



Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Brasília, 21 de dezembro de 2020.

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO 0035008105 - HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 395001 - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL**Licitação nº:** 3/2020 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 2**Nome do Item:** Consultoria / Assessoria - Engenharia**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** Atual

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

92.930.643/0001-52 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 07/12/2020 14:16**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 14/12/2020 16:52

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29 RDC ELETRÔNICO Nº 003/2020 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, OU CONSÓRCIO DE PESSOAS JURÍDICAS, PARA ASSESSORIA TÉCNICO-OPERACIONAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA, JURÍDICO-INSTITUCIONAL E MERCADOLÓGICA PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) DE CONCESSÕES DE RODOVIAS FEDERAIS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. GRUPO B ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 92.930.643/0001-52, sediada na Rua Felicíssimo de Azevedo, 924, no Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, por seu representante infra assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 16 do Edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitações, que declarou como ACEITA E HABILITADA, a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA, rogando, desde já, que seja o presente Recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas. I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS O respeitável julgamento do recurso recai sob a responsabilidade desta Comissão de Licitações, a qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em



questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Inicialmente, esta recorrente não pode concordar com a decisão do Presidente e Membros da Comissão da Licitação do DNIT que, via comprasnet, em 07/12/2020, declarou como aceita e habilitada a licitante STRATA ENGENHARIA LTDA. A licitante STRATA ENGENHARIA LTDA. deveria ser desclassificada tendo em vista o não atendimento do item 7.3 do Edital - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis; combinado com o item 7.3.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) Valor orçado pela Administração. II – DA TEMPESTIVIDADE A publicidade do resultado atacado no presente recurso ocorreu no dia 07/12/2020 e, conforme a Ata de Realização do RDC Eletrônico, o prazo final para registro do recurso é o dia 14/12/2020, evidenciando a tempestividade do presente recurso. III- DOS FATOS III.1 – Da Inexequibilidade da Proposta A empresa STRATA ENGENHARIA LTDA. deve ser desclassificada por que a sua proposta é considerada inexequível. Vejamos o que dizem o Edital e a Lei 8.666/93: O edital: “7.3.1 – Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) Valor orçado pela Administração.” A Lei 8.666/93: “Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:* a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou * b) valor orçado pela administração.*” Fazendo as contas, conclui-se que serão consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: i. Valor do orçamento previamente estimado pelo DNIT: R\$ 21.258.222,70 ii. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor do orçamento previamente estimado pelo DNIT: R\$ 15.880.811,58 Como resultado, as propostas com valores globais inferiores a R\$ 11.116.568,11 serão consideradas inexequíveis. A STRATA ENGENHARIA LTDA. propôs o valor global de R\$ 7.202.285,85 correspondendo ao desconto de 66,12 % e, desta forma, deve ser desclassificada por não atender às exigências do Edital. Sobre o assunto da inexequibilidade trazemos alguns trechos do artigo O LABIRINTO DAS OBRAS PÚBLICAS publicado no site da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC de junho/2020, link: https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/06/labirinto_CBIC.pdf que descreve sobre os riscos da contratação de propostas inexequíveis. A SÚMULA Nº 262 DO TCU E O RISCO DAS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS ... SÚMULA Nº 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. ... De fato, a fundamentação que alicerça a jurisprudência do TCU orienta uma minudente busca pela proposta que, supostamente, confira menor desembolso aos cofres públicos. Essa obrigação foi taxativamente exposta no voto condutor que aprovou a súmula: “... interpretação literal do art. 48, II, §1º, da Lei 8.666/93 pode levar à rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas, sob a suposição não suficientemente investigada de inexequibilidade ...”. CONTUDO, DADO O CENÁRIO CAÓTICO DE OBRAS PARALISADAS E SUAS DIVERSAS RELAÇÕES DE CAUSA-EFEITO, O ASSUNTO TEM SIDO ALVO DE NUMEROSAS CRÍTICAS, NOTADAMENTE ACERCA DE EMPRESAS QUE “MERGULHAM NO PREÇO” E NÃO CONSEGUEM CUMPRIR OS CONTRATOS (Grifo) (105). Ao final, acabam impondo à administração esforço adicional para retomada dos serviços, além do aumento de custos e extensão do cronograma de entrega. Assim, estando o gestor público obrigado a investigar minuciosamente o menor preço e em face da incontestável problemática de empresas que abandonam contratos, um questionamento desperta especial interesse: SE OS CRITÉRIOS TRAZIDOS PELA LEGISLAÇÃO CONDUZEM A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, QUAIS SERIAM OS PARÂMETROS QUE CONDUZIRIAM AO JUÍZO ABSOLUTO? (GRIFO) (105) “A Interpav abandonou a obra. O problema que ocorre em muitas obras públicas com esse formato de licitação pelo menor preço. As construtoras mergulham no preço, ganham a licitação e depois buscam aditivos, buscam crescer o preço, que é impossível de ser agregado e terminam abandonando”. (Sen. Lídice da Mata) “Empresas



mergulham no preço, consideram que poderão pedir um aditivo.” (Ex-Deputado João Arruda. Relator da comissão especial que analisou o projeto da nova lei de licitações, PL 6.814/17).
Disponíveis em: <https://www.bnews.com.br/noticias/politica/politica/91045,lidice-critica-modelo-de-licitacao-no-estado-e-paralisacao-de-obras-em-rodovia.htm>
<https://www.camara.leg.br/noticias/534502-comissao-da-lei-de-licitacoes-promove-audiencia-com-orgaos-de-controle/> ... Análise da Capacidade de Entrega da Licitante de Menor Preço O RACIOCÍNIO É SIMPLES. SE A EMPRESA TIVER GRANDE CAPACIDADE PARA BEM EXECUTAR O CONTRATO, O RISCO ASSUMIDO PELA ADMINISTRAÇÃO IRÁ DIMINUIR. CASO CONTRÁRIO, O RISCO PODERÁ AUMENTAR ATÉ O LIMITE DA FRONTEIRA LEGAL. (Grifo) Nesse sentido, é razoável a inferência que empresas de maior robustez financeira, com mais experiência de mercado, com melhor histórico de desempenho e/ou sem problemas legais conduzirão a um nível de incerteza menor, igualmente possibilitando à administração um esforço menor para ver seu objeto entregue. Na outra ponta, empresas com pouco suporte financeiro, com pouco tempo de mercado, com histórico de problemas de desempenho e/ou eviadas de processos administrativos e judiciais, oferecem um nível de incerteza maior, impondo à administração um esforço maior para ver a obra pública concluída. Entre as diversas cautelas existentes no mundo corporativo para análise de seus fornecedores, a Due Diligence de terceiros está entre as principais providências. A PROFUNDIDADE DAS DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DEVE CONSIDERAR O NÍVEL DE RISCO ASSUMIDO A PARTIR DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUANTO MAIOR O RISCO DETECTADO, MAIOR DEVERÁ SER A CAUTELA E MAIS INTENSA A ANÁLISE QUANTO A REAL CAPACIDADE DE ENTREGA DO FORNECEDOR. (Grifo) Quatro aspectos da empresa são fundamentais e necessitam de avaliação em função do porte e desafios inerentes à obra: situação econômica, experiência operacional, histórico de desempenho e imbróglis jurídicos/administrativos. Dessa forma, a administração poderá obter uma medida qualitativa de certeza com relação a real capacidade de entrega: grande certeza, boa certeza, pouca certeza e nenhuma certeza. ... Conclusão: EM TERMOS DE GESTÃO, A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE UMA PROPOSTA NÃO É SUFICIENTE PARA UMA TOMADA DE DECISÃO ACERTADA. (Grifo) Sempre será prudente ponderar o risco. NÃO SE NEGA QUE A “PROPOSTA MAIS VANTAJOSA” PODERÁ SER A “PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA”, MAS A RECÍPROCA NÃO É VERDADEIRA, POIS A VANTAJOSIDADE DE UMA PROPOSTA NÃO ESTÁ RESTRITA AO PREÇO OFERTADO, EIS QUE EXISTEM OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, INCERTOS. (Grifo) No campo puramente econômico é possível considerar um custo maior em troca de um risco suportável (menores riscos de transação). Não é o caso da administração pública, eis que a escolha da empresa se dá tão somente pelo critério marginal (maior custo-benefício). Assim, não sendo possível aumentar o custo, resta a opção de gerenciar o risco, seja ele qual for. Para tal mister, há que se conhecer o efetivo risco que a organização pública estará submetida ao contratar determinada empresa para executar determinada obra em determinado cenário. Nesse sentido, a metodologia aplica o conceito do risco-retorno, que diferentemente do custo-benefício, assume o futuro como incerto, tal qual ele é. É possível, então, adotarmos a gestão de riscos de modo complementar ao processo decisório, preenchendo a lacuna da análise marginal e oferecendo segurança adicional aos gestores públicos. Ao final, não há juízo absoluto quanto à inexecuibilidade de uma proposta, mas é possível tornar o ambiente decisório mais controlado e menor incerto. Ainda assim, é possível que o esforço da administração não seja suficiente para trazer o risco ao patamar tolerado. Se isso ocorrer os gestores deverão considerar a hipótese de não correr o risco e submeter à questão ao crivo dos controladores. De toda sorte, como dito reiteradamente, a intenção do estudo não é promover aperfeiçoamento da legislação, mas oferecer metodologia capaz de estreitar a assimetria de informação entre controlador e controlado. Não se pretende adentrar na discricionariedade da administração para contratar ou não um parceiro temerário, mas, se o fizer, que tenha melhor ciência dos riscos inerentes à eventual decisão. III.2 – Do Tempo de Experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica O profissional proposto para coordenador de modelagem econômico-financeira não atendeu quanto à experiência profissional mínima de 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. O tempo de experiência mínima deveria ter sido comprovado através de atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica dos serviços. O item 8.7.3.3 diz que ao Currículo referido no item 8.7.3.2.2 deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada. 8.7.3.3 - Ao Currículo referido no item 8.7.3.2.2 deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços, aptos a comprovar o setor e o tempo de experiência do profissional Em sede de diligência, foram apresentados novos documentos com a finalidade de comprovar a experiência profissional mínima de 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. Trata-se de documentos



novos que deveriam ter sido apresentados nos documentos de habilitação. Os novos atestados/certidões, sequer estavam relacionados no currículo apresentado e não podem ser considerados na avaliação. Esta complementação posterior também não pode ser considerada em sede de diligência, pois os novos documentos não fazem parte do currículo apresentado. Diante disto a STRATA deve ser desclassificada e inabilitada por estar em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos. III.3 – Da Qualificação Técnica da Licitante Segundo o item 8.7.1, para a Qualificação Técnica, para cada um dos Grupos, deverá(ão) ser apresentado(s) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços: 8.7.2.1.2.2 - Elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior. Na análise da área técnica, foi observado que não houve comprovação de “especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior”, para a extensão mínima exigida (700 km). Um dos atestados apresentados para este item DERT/CE – 374/99 - EVTE da concessão malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza – 253,27 km não contempla “elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário”. Da análise da área técnica restou comprovado o não atendimento de elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior com extensão de 700 km (Grupo A mais Grupo B). Vejamos a análise da área técnica: 25. No entanto, não houve comprovação de “especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior” (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), para a extensão mínima exigida (700 km). O atestado apresentado para este item (EPL – s/n – EVTEA da concessão da BR-381/262 MG e BR-262/ES) comprova apenas experiência de 685 km. 26. Por essa razão, sugere-se que a Comissão Especial de Licitação faça diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, nos atestados já encaminhados, experiência na “elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior” (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), na extensão mínima exigida (700 km). Em diligência, a pedido do Presidente foi apresentado um novo documento, com data de 2 de dezembro de 2020, com a finalidade de comprovar a “elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário”. A análise da área técnica exigiu que a Comissão Especial de Licitação fizesse diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, !!!! NOS ATESTADOS JÁ ENCAMINHADOS!!! experiência na “elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário, no Brasil ou no exterior” (item 8.7.2.1.2.2 do Edital), na extensão mínima exigida (700 km). Não restam dúvidas que a “DECLARAÇÃO DE ESCOPO DETALHADO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020” trata-se de DOCUMENTO NOVO. Vejamos a íntegra do “DOCUMENTO NOVO”: “DECLARAÇÃO DE ESCOPO DETALHADO CERTIDÃO DERT-CEARÁ Declaramos para os fins que se fizerem necessários, que sob o contrato nº 011/96, celebrado entre o extinto DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT e a empresa HUMBERTO SANTANA - ENGENHEIROS CON 7ULTORES LTDA., com objeto de ESTUDO DE VIABILIDADE DE CONCESSÃO A INICIATIVA PRIVADA OU DE PEDAGIAMENTO COM EXPLORAÇÃO DIRETA PELO ESTADO NA MALHA RODOVIÁRIA COMPONENTE DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, COM EXTENSÃO DE 253,27 KM, abarcaram vários serviços no escopo, os quais particularizamos pontualmente nesse documento. Conforme atestado emitido em 15/03/1999, constam descrito no escopo, sem especificar detalhadamente, os trabalhos de “METODOLOGIAS PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE CONCESSÃO (OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, PEDAGIOS, TARIFAS, PLANO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO), ORGANIZAÇÃO, INSTITUCIONAL, ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES”. Sopesando os produtos desenvolvidos e atestados, foram executados diversos serviços intrínsecos e essenciais para a Estruturação das Concessões, sem os quais não é possível estruturar minimamente (operação das praças de pedágio, sistemas de monitoração, atendimento aos usuários e afins operacionais) um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica visando uma Concessão de Rodovias. Nessa linha, foram elaborados estudos técnicos, econômicos, bem como o orçamento para a operacionalização das rodovias, constando os sistemas, seus parâmetros técnicos e de desempenho, os investimentos necessários em equipamentos (praças de pedágio e utensílios), edificações, fazendo parte dos estudos os cronogramas de implantação, o pessoal a ser alocado a cada sistema e seus custos, demais custos operacionais de cada sistema (exemplo: energia, combustível, salários, manutenção e veículos), sintetizando no plano de operação das rodovias. Cabe destacar que os orçamentos elaborados para o Plano de Operação compuseram as contas econômicas do estudo, versando sobre a viabilidade econômico-financeira da concessão. Ratificamos a equipe de engenheiros e economista que participaram da coordenação dos serviços, assim constando: Engenheiros:



Humberto Santana; Bento Sérgio Leitão Pamplona, Hermano Zenaide Filho, César Campos; Carlos Eduardo Gualda. Economista: Phyllippe Lamy. A presente declaração possui a finalidade de detalhar os serviços executados, no âmbito dos ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONOMICA contratados e elaborados. FORTALEZA, 02 DE DEZEMBRO DE 2020. ENG. JOÃO BOSCO DE CASTRO" Igualmente ao Tempo de Experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica, para a qualificação técnica da licitante, trata-se de documento novo que deveria ter sido apresentado nos documentos de habilitação. Posto isto a STRATA deve ser desclassificada e inabilitada por estar em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos. IV – DO PEDIDO Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão desta Douta Comissão de Licitações para DECLARAR A LICITANTE STRATA ENGENHARIA LTDA DESCLASSIFICADA E INABILITADA DO CERTAME. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93. Nestes termos, pede deferimento. Porto Alegre/RS, 14 de novembro de 2020. ECOPLAN ENGENHARIA LTDA CNPJ 92.930.643/0001-52 Percival Ignácio de Souza

Contrarrazão

38.743.357/0001-32 - STRATA ENGENHARIA LTDA

Data/Hora: 21/12/2020 17:02

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: À COLENDIA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - EPL - DIRETORIA DE GESTÃO GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES Ref.: RCE ELETRÔNICO Nº 3/2020 - PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29 CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, já qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante Ecoplan Engenharia Ltda. contestando o resultado proferido em relação ao Lote 02, requerendo-se, ao final, a manutenção da bem lançada decisão originalmente proferida por essas i. autoridades. I – BREVE SÍNTESE Visa a presente impugnação demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante Ecoplan Engenharia Ltda. que, baseada em premissas equivocadas e, diga-se, inclusive, constrangedoras ante a um flagrante desconhecimento técnico e legal, tenta sem sucesso reverter o acertado julgamento que a habilitou a ora Recorrida no presente certame licitatório. O recurso ora impugnado é claramente protelatório, uma vez ser impossível acreditar que uma empresa privada apresente peça recursal para paralisar certame licitatório importante por, no mínimo, 10 (dez) dias fundando-se em questões que claramente não possuem respaldo técnico e que, diga-se: brigam com a realidade documental constante dos autos do processo licitatório, menosprezando o conhecimento e a avaliação desses Julgadores. Nobre Comissão, modificar um julgamento proferido de forma coerente apenas para atender pedido de licitante que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações vazias se revelaria uma agressão à legalidade da licitação ora realizada. Note-se, ainda, que a Recorrente sequer solicita a inabilitação do Consórcio Modelador SHAS, mas, estranhamente, de uma de suas empresas integrantes, deixando evidenciada, não apenas a inviabilidade jurídica de sua requisição, mas, também, a falta de esmero e responsabilidade na formulação de suas razões recursais. E pior: a recorrente pretende que essa Empresa julgue procedentes razões contrárias ao disposto em edital para forçá-la a assinar um contrato estratosféricamente mais oneroso! De qualquer modo, ainda que o recurso administrativo apresentado careça de argumentos ou de base legal, a presente impugnação recursal serve para ratificar o óbvio, ou seja, que a decisão proferida por essa i. Comissão se encontra pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital. II – DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE ECOPLAN ENGENHARIA LTDA II.1. – Da Alegação de Suposta Inexequibilidade da Proposta Comercial – Item 7.3.1 Do Edital O recurso interposto pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda. além de não possuir fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial, se apresenta como uma espécie de último recurso diante da derrota da referida empresa no certame. A peça recursal



apresentada se utiliza de argumentos descontextualizados, ignorando o conteúdo da proposta apresentada pela Recorrida, omitindo disposições legais e do próprio edital, bem como questionando oferta já avaliada pelos quadros mais competentes dessa instituição, inclusive em sede de diligência. Em síntese, a recorrente contesta a classificação da recorrida alegando, em síntese, que a proposta por ela apresentada seria supostamente inexequível em função do seu valor global se encontrar situado abaixo do limite imposto pelo item 7.3.1. do ato convocatório. Propositamente, omite a recorrente as disposições seguintes, concernentes ao item 7.3.2., as quais, a bem da legalidade e da boa-fé que devem permear os julgamentos proferidos em licitações públicas, são abaixo transcritas: Nesse sentido, salta aos olhos que a desclassificação com base no conceito de inexequibilidade da oferta não se encontra disciplinado no edital ou em lei, como critério de aplicação automática, muito pelo contrário, já que as disposições do ato convocatório são claras a respeito da possibilidade que deve ser conferida ao licitante para comprovar a exequibilidade de sua proposta, ainda que os valores nela constantes se encontrem em patamar reduzido aos custos estimados. Por isso, improcedem as alegações da recorrente uma vez que ignora que a recorrida já foi alvo de diligências por parte dessa respeitada Comissão acerca dos valores de sua proposta, tendo apresentado ampla justificativa e comprovações da exequibilidade de sua oferta, inclusive mediante compromisso firmado nos termos do Parecer Técnico 3/2020. Todos os preços apresentados, além de garantir a vantajosidade da proposta ofertada, foram balizados em acordo à expectativa de produtividade da Recorrida e sua experiência em execução de objeto similares aos licitados, dentro, evidentemente, da sua discricionariedade e entendimento de suas particularidades. Cumpre observar, ainda, que na oferta da Recorrente há margem de lucro plenamente aceitável, até porque se tratando de um conjunto de empresas que trabalha há anos atendendo órgãos públicos de grande porte jamais se prestaria a oferecer proposta contendo valores impraticáveis ou inexequíveis. Com efeito, não poderiam os condutores do certame simplesmente julgarem subjetivamente e entender como inexequível o preço total ofertado pela Recorrente no certame. Ainda mais no caso em tela, onde o item 7.3.2. expressamente não indica em momento algum a desclassificação do licitante e isso ainda que constatada a oferta de valor supostamente enquadrado em faixa de inexequibilidade. Há, como visto, nestes casos, a oportunidade do licitante comprovar a exequibilidade de sua oferta nos termos do item 7.3.2. do edital. Por tudo isso, seria inadmissível que essa entidade simplesmente entendesse pela inexequibilidade de uma oferta válida sem se deter a tais questões peculiares, inclusive, comprometida e demonstrada pela recorrida em sede de diligência. Segundo o autor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão da inexequibilidade: Dito isso, é evidente que, para a fixação de preço global para determinado serviço, a Recorrida se utiliza de fatores de relevante importância, tais como a análise da região, a localização dos trechos e suas particularidades, bem como se já atua e possui suporte logístico naquela região. Por isso, no caso específico, a Recorrida possui maiores facilidades de logística, com seus custos internos minimizados, o que permitiu a apresentação de oferta mais vantajosa no certame. Como se bem sabe, o julgamento da proposta comercial em licitações deve avaliar a possibilidade de adimplemento e lucro da proponente e não se basear em "achismos" e alegações sem conhecimento interno por parte da 'recorrente'. Com a experiência dos anos e das licitações vividas, o licitante que oferta algo impossível e impraticável corre o risco real de ser declarado inidôneo ou de ser suspenso de licitar por anos, o que causaria o fechamento de qualquer empresa do ramo, que atua integralmente na execução de contratos firmados com órgãos e entidades públicas. Nesse sentido, seria irracional a oferta de preço impraticável, pois isso colocaria o futuro de qualquer empresa em xeque, ainda mais no caso das integrantes do consórcio, todas elas de renome e atuantes no mercado há décadas e que, evidentemente, não se colocariam em posição de risco de serem alvos de inadimplentes ou de penalizações. Ainda, é de se ver, que o consórcio recorrido é plenamente conhecedor das características próprias à execução dos serviços licitados, conhecendo muito bem os custos, insumos e demais acréscimos legais incidentes sobre a contratação de cada lote, razão pela qual está completamente ciente e consciente da proposta ofertada, a qual é completamente exequível e de acordo o disposto no próprio edital. Por isso, seria contraditório que a EPL fosse obrigada a pagar muito mais caro quando o licitante apresenta uma excelente proposta e que se revela plenamente exequível (observe-se que o segundo colocado inclusive cotou valor próximo, indicando não ser o valor proposto algo fora da realidade). Segundo Marçal Justen Filho: É cediço, também que



somente podem ser desclassificadas por preço manifestamente inexequível aquelas propostas que não venham a ter a sua viabilidade comprovada através da demonstração de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com o objeto licitado. Observe-se que a Recorrente apresenta maior eficiência econômica e administrativa para a prestação dos serviços licitados, conseguindo efetivamente diminuir seus custos com a prestação do serviço, razão pela qual, em um mercado de livre concorrência e diante da competitividade das licitações públicas, pode ofertar preços vantajosos sem que deixem de ser lucrativos. E mais, ainda que não seja o caso da proposta apresentada pela Recorrida, a qual se ateuve às disposições legais e possui lucratividade plena, é importante ressaltar que já é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário que o julgamento de inexequibilidade deve ser uma exceção, sendo necessário se considerar as peculiaridades de cada licitante e os compromissos por ela assumidos: Pelo exposto, considerando as orientações do Tribunal de Contas da União, bem como as disposições legais afetas ao assunto, e tendo-se, ainda, em vista que a proposta da Recorrida apresentada obedeceu aos custos de insumos, salários de mercado e demais despesas e taxas dispostas no edital, não há que se falar em inexequibilidade e muito menos em desclassificação. Acerca do assunto, assim leciona o renomado jurista Marçal Justen Filho, autor do livro referência para as licitações públicas: A regra da inexequibilidade de preços, portanto, como inclusive expressada pelo item 7.3.2. do edital, não é absoluta e não pode cercear o Estado de realizar uma contratação vantajosa, até porque a RECORRENTE garante a exequibilidade de sua proposta e oferece ainda todas as garantias necessárias para resguardar a entidade. Por essas razões, demonstrando o licitante que sua proposta é exequível seria absurdo proibir o ente licitante de realizar contratação vantajosa. E, no caso, qualquer decisão em contrário seria injusta e, ainda, obrigaria essa respeitada entidade a pagar simplesmente o dobro do valor à execução de um mesmo serviço, o que na situação em apreço representará um custo adicional superior a R\$ 7.000.000,00! A análise da exequibilidade da proposta deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, dentre outros fatores. O TCU já se manifestou diversas vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro e deixou assente seu entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro: De fato, há margem de lucro na proposta apresentada pela Recorrida garantindo sua remuneração, sendo isso mais que suficiente para atestar a validade de sua proposta e a possibilidade de adimplemento das obrigações contratuais. Faz-se necessário, ainda, reforçar situações que demonstram que a proposta da Recorrida está compatível e exequível com a realidade vigente aos custos de mercado: a) A recorrida comporta em sua composição empresas com décadas de atuação no mercado. No caso da Strata Engenharia, por exemplo, esta se trata de empresa que sempre investiu em tecnologia, sendo inclusive notoriamente reconhecida por seu know-how, constatação que pode ser facilmente distinguida no portal www.strata.com.br onde se constata que a empresa em questão possui colaboradores especializados de diversas áreas em seu quadro técnico, contando atualmente como nada menos que 700 (setecentos) profissionais; b) A recorrida dispõe de TODOS os equipamentos e veículos a serem empregados na execução dos serviços licitados e, por conseguinte, equipes treinadas, em número suficiente, e inclusive superior, para atender plenamente às exigências aduzidas no Termo de Referência que integra o presente ato convocatório; c) a líder do consórcio possui em sua sede em Belo Horizonte, um parque gráfico dotado de impressoras de ponta, capazes de um grande volume de impressões, em diversos tamanhos e tipos de papel, com profissionais em dedicação exclusiva e uma infraestrutura de reposição de peças, toners e manutenção preventiva. Tal modelo de operação impacta significativamente em seus custos, reduzindo substancialmente o impacto da fase de emissão de relatórios; d) a líder do consórcio recorrido possui dois Centros Tecnológicos de Engenharia Civil – Completos (Solo, Asfalto, Concreto e Aço), localizados nas proximidades de Belo Horizonte/MG e outro em Brasília/DF, contando ainda com mais de 10 estruturas solo/asfalto/concreto alocadas em diversas cidades e que atendem a contratos específicos de Supervisão/Fiscalização de Obras. e) o consórcio possui bases operacionais em Parauapebas/PA (Estrada Salabo – Vale), bem como se encontra alocada na Vale em São Luís/MA e, ainda, possui escritório de apoio em Acailândia/MA (Ferrovia Norte Sul – Valec), bem como contratos com a AGESUL em



Mato Grosso do Sul, podendo-se ressaltar que a estrutura alocada no Mato Grosso é responsável pela execução de estudos, projetos, verificador independente e modelagens de concessões. f) a empresa HPT Engenharia, integrante do consórcio, possui mais de 150 (cento e cinquenta) profissionais a ela vinculados, especificamente das áreas de concessões, gerenciamentos de infraestrutura oriundos de fomentos internacionais, além de diversos clientes públicos e privados. Na oportunidade, cabe reiterar que a referida empresa foi a responsável pela estruturação e modelagem – à própria EPL - das Rodovias 381/MG e 262/MG/ES nos complexos trechos conhecidos como a “Rodovia da Morte”, cumprindo plenamente todas as obrigações e exigências pactuadas; g) o escritório Azevedo Sete atua em diversos segmentos da infraestrutura, com diversos associados e prestadores de serviço, contando com mais de 300 (trezentos) advogados especializados em assessoria jurídica, incluindo dentre seus clientes o BNDES, Governos de Estado e diversas Prefeituras de capitais, além de Fundos Internacionais; h) a líder do consórcio, juntamente com a HPT, possui todos os veículos e equipamentos necessários à execução dos levantamentos e estudos de campo, já inteiramente amortizados, de modo que os custos contemplados em tais itens orçamentários estão restritos aos custos de manutenção e combustível nos casos aplicáveis; i) as diárias, estadias e deslocamentos, seja nos trechos, quanto em Brasília, tem seus custos reduzidos a frações mínimas, uma vez que as empresas integrantes do consórcio licitante possuem estruturas constituídas nas regiões de execução dos serviços e em Brasília. Nessa toada, eventuais custos serão absorvidos e arcados pelas citadas empresas, sem qualquer prejuízo à execução do futuro contrato. Em síntese, todos esses fatores atestam com total segurança que a proposta apresentada pela recorrida em momento algum aventurou-se com valores unitários ou totais iguais a zero ou simbólicos, e muito menos incompatíveis com os preços de mercado. Por isso, considerando-se todo o arcabouço legal e fático apresentado, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas pode ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato, isso se tal alegação vier acompanhada da comprovação necessária o que não ocorreu no caso do recurso apresentado contra a classificação da recorrida. Registre-se, novamente, que outra empresa do mercado apresentou ao Grupo B licitado, inclusive, proposta com valor global bastante próximo ao ofertado pela recorrida, deixando ainda mais evidente a inexistência da prática de qualquer preço fora da realidade. Isso sem falar que a Recorrente, que agora se insurge contra a recorrida, se encontra em terceiro lugar no certame, tendo apresentado proposta com valor de R\$ 14.450.000,0000 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), ou seja, pretende a citada empresa, com base em meras ilações, obrigar essa entidade licitante a promover a desclassificação de proposta já plenamente justificada como exequível, para assim celebrar uma avença que impactará à execução de um mesmo serviço um custo adicional surreal de R\$7.200.000 aos cofres da EPL. Assim, pautada no princípio da razoabilidade, não se mostraria legítimo coerente se cogitar a desclassificação da oferta mais vantajosa e que atendeu a todas as exigências do Edital, somente por questões que excedem as exigências previstas no instrumento convocatório e às diligências já efetuadas por esse d. Comissão. II.2. – Da Alegação de Suposto Descumprimento ao Item 8.7.1. do Edital Não bastasse o exposto, a Recorrente se insurge contra a decisão de habilitação proferida por essa d. Comissão, alegando que a recorrida não teria demonstrado o cumprimento às exigências de qualificação técnica dispostas no item 7.3.1 do edital. Em síntese, alega que os esclarecimentos prestados em etapa de diligência realizada por essas autoridades seriam na verdade documentos novos inseridos à documentação de habilitação. Novamente, Nobre Comissão, é preciso consignar que a Recorrente tenta, induzir essas autoridades a erro, inventando um suposto descumprimento de exigências de habilitação não previstas no instrumento convocatório com o único intuito de provocar a indevida inabilitação deste consórcio vencedor. No entanto, cabe restabelecer a verdade dos fatos, embora esses doutos Julgadores bem a saibam, uma vez que efetuaram a etapa de diligência, nos exatos termos dos itens 4.8 e 4.9. do edital justamente para a certificação e esclarecimento estritamente do conteúdo das informações constantes dos atestados apresentados pela recorrida em seu envelope de habilitação, ou seja, não promoveram a juntada de documentos que deveriam constar originalmente da documentação exigida. Conforme registrado em Ata pertinente ao certame, a Recorrida foi convocada a apresentar esclarecimentos que demonstrassem maior detalhamento acerca da comprovação da experiência constante do item 8.7.2.1.2.1 do Edital (“elaboração de especificação e de orçamento de modelo operacional para um EVTEA, concessão para o setor rodoviário,



no Brasil ou no exterior”) no rol de serviços prestados e inseridos no atestado técnico apresentado e emitido pelo DERT-CE-374/99 - EVTE da concessão da malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza-253,27 km. Como dito, portanto, não há que se falar na ausência de documento exigido à habilitação, quando o que restou apresentado pela recorrida foram apenas informações esclarecedoras e complementares do ponto suscitado pela Comissão de Licitação, uma vez que havia dificuldade em localizar documentos vinculantes ao atestado técnico emitido pelo DERT-CE, principalmente por se tratar de órgão extinto. Nessa ordem, a recorrida, em sede de diligência, localizou o responsável técnico legal atestador daqueles serviços para prestar atendimento às dúvidas da área técnica e da Comissão de licitação, o que se deu por meio de declaração emanada por servidor público com informações complementares que esclareceram às dúvidas pertinentes ao atestado originalmente apresentado. Tudo em conformidade com a lei e de modo transparente. Conforme lição do jurista Marçal Justen Filho: Com efeito, os esclarecimentos prestados pela recorrida apenas trouxeram informações que aclararam pontos obscuros do atestado de capacidade técnica apresentado originalmente quanto à execução de determinado serviço, o que restou devidamente comprovado sem a inclusão de qualquer documento faltante constante do rol dos requisitos de habilitação. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Adilson de Abreu Dallari teceu alguns comentários: Com efeito, não procede a alegação de que as justificativas apresentadas pela recorrente em sede de diligência instada por essa própria Comissão antes de proferir a decisão a respeito da fase de habilitação deveriam constar originalmente da documentação apresentada no certame licitatório. Conforme demonstrado, foram solicitadas justificativas pertinentes a dúvidas do conteúdo de atestado de capacidade técnica já apresentado pela recorrida na fase de habilitação, ou seja, a declaração de escopo detalhado de 02 de dezembro de 2020 é apenas esclarecimento do atestado apresentado pela recorrida originalmente. Tal constatação é óbvia e por si só já desmonta o argumento principal do recurso apresentado pela licitante recorrente, a qual, diga-se, não questionou a validade e plausibilidade das justificativas apresentadas, ratificando, portanto, a conformidade destas. Importante lembrar, que a finalidade da análise dos atestados de capacidade técnica é a verificação de que a licitante interessada possui idoneidade e reais condições de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, o que de fato restou amplamente comprovado no atestado apresentado pela Recorrente, claramente compatível ao exigido em edital. II.3. – Da Alegação de Suposto Descumprimento aos Itens 8.7.3.2.2 e 8.7.3.3 do Edital Insurge-se, ainda, a Recorrente contra a habilitação do Consórcio Modelador SHAS no que concerne ao quesito “tempo de experiência da Equipe Técnica”, muito embora não tenha conseguido explicar ou demonstrar o que realmente contesta, muito menos qual seria o profissional que não teria atendido ao disposto no ato convocatório. Veja-se que no título do item III.2. de sua peça recursal, cita o coordenador de modelagem jurídica, ao passo que, logo em seguida, cita o coordenador de modelagem econômico-financeira, dificultando sobremaneira a defesa da ora recorrida. De todo modo, presumindo-se que o teor de suas razões se dá em relação à experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica, insta apresentar a defesa necessária até porque os argumentos apresentados para se requerer a inabilitação do Consórcio foram completamente distorcidos, tanto que a Recorrente sequer se deu ao trabalho de informar qual item da lei ou do edital teria sido violado. Ademais, o aludido item 8.7.3.3 apenas diz que, ao currículo do profissional deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da contratada. O que é reforçado pelo item imediatamente subsequente (8.7.3.4: comprovação de vínculo da equipe técnica com a Contratada). Nesse sentido, toda a documentação cabível foi devidamente apresentada. Para tanto, foram apresentados o termo de compromisso de constituição de consórcio, o contrato social da consorciada Azevedo Sette Advogados e a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando-se que: (i) o profissional Frederico Bopp Dieterich faz parte da equipe técnica da Contratada, já que é sócio da Azevedo Sette Advogados; (ii) o currículo do profissional Frederico Bopp Dieterich traz esta mesma informação ratificada pela certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exige item 8.7.3.3; e (iii) todos os atestados de capacidade técnica apresentados expressamente contemplam o nome do profissional, demonstrado a sua experiência superior a 10 (dez) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. Aliás, quanto ao tempo de experiência, isso também restou devidamente cumprido na medida em que o referido profissional demonstrou na documentação apresentada que, desde o ano de 2006, atua no setor de infraestrutura de transportes e logística, haja



vista o atestado emitido pela Construtora Cowan S.A. Na verdade, são comprovados 14 anos (de 2006 a 2020). Ademais, a experiência adquirida não se extingue com o tempo. Logo, se houve a experiência em 2006, ela demonstra cabalmente que o profissional já atua há muito mais de 10 anos no ramo indicado pelo edital, isso sem falar que sua experiência como coordenador de modelagem jurídica remonta ao ano de 1995, conforme se depreende de seu currículo e do atestado de capacidade técnica emitido pela CCR S.A., no caso da concessão da Ponte Rio-Niterói. A propósito, a experiência relativa a tal concessão se encontra mencionada no referido atestado apresentado, bem como no currículo do citado profissional. E mais: o próprio atestado técnico literalmente reconhece esse vínculo ao prever como atividade realizada a “elaboração dos aspectos jurídicos dos estudos necessários à estruturação da [nova] Concessão, com destaque para a criação do conjunto de regras de transição entre as concessionárias [incumbente à época desde 1995 e aquela futuramente vindoura]”. Ora o vínculo é claro e a experiência do profissional indicado superior a 25 (vinte e cinco) anos no setor de infraestrutura de transportes e logística. Não bastasse isso, o mesmo profissional também demonstrou, via Anexo VIII, atender à experiência de 10 anos exigida pelo edital, uma vez que: (i) nos termos do item 8.7.3.2, apresentou diploma em grau de doutoramento, em que a tese foi “OS EFEITOS NAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS”, nela contendo diversas análises sobre rodovias e aeroportos. Apesar de o diploma não mencionar o escopo da tese, a informação é pública e, inclusive, consta no perfil do próprio profissional no site do seu escritório, Azevedo Sette Advogados, (<http://www.azevedosette.com.br/equipe/pt/frederico-bopp-dieterich/20>). Isso evidencia a atuação do profissional no ramo desde 2001 (quando entrou no curso de doutorado) ou desde 2007 (quando o concluiu). Assim, o critério de mais de 10 anos de experiência foi atendido indubitavelmente. Importante ressaltar que o item 8.7.3.2. do edital relaciona claramente a documentação necessária à comprovação dos 10 (dez) anos de experiência, tendo sido apresentada pela recorrida exatamente o que restou solicitado. Não há qualquer exigência do edital, como quer fazer convencer a recorrente, que demandasse a necessidade de comprovação de um somatório de atestados de capacidade técnica contendo 10 anos de experiência ininterruptas. Fincado nessas premissas fundamentais, conclui-se que o julgamento de habilitação em uma licitação pública não pode surpreender os licitantes com regras não existentes no edital, muito menos interpretar de maneira inadequada a própria redação do texto editalício, o que está a ocorrer no caso em apreço. Em caso semelhante assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: Por essas razões, qualquer outra interpretação, tal como deseja a recorrente de modo condenável, extrapolaria às regras editalícias, criando um critério indevido de aceitação dos atestados de capacidade técnica, o que é vedado por lei e comprometeria a validade do presente procedimento licitatório, caso chancelado por esses d. Julgadores. Segundo a doutrina, o edital é a “lei interna da licitação”, a qual traz consigo as regras regeedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes: Segundo o Tribunal de Contas da União: Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça: Quanto à alegação de apresentação de outros atestados em sede de diligência, é preciso deixar registrado que estes em nada inovaram ou complementam a documentação apresentada originalmente pela recorrida. Tais documentos não foram necessários à habilitação do Consórcio tendo sido apresentados apenas para fins de argumentação. Veja que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal conduta registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento da recorrida às exigências. Em suma, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A. e a habilitação do coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) demonstrada pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e CCR S.A. e demais documentos relacionados no item 8.7.3.2. Ademais, pretende a Recorrente que a experiência do coordenador de modelagem jurídica seja demonstrada por atestados técnicos que digam que sua “função” nos projetos foi de “coordenação”. No entanto, o edital nada diz a este respeito. A propósito, a norma legal disciplinou aos atestados de capacidade técnica o critério da COMPATIBILIDADE em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse uma igualdade, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas. Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de



conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Para deixar mais evidente o exposto, destacam-se reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União a respeito do tema: Com efeito, a forma com a qual se julgou os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente no presente certame desprestigiou a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria. Segundo Marçal Justen Filho : Portanto, o atestado de capacidade técnica serve para demonstrar aptidão para execução de objeto semelhante ou superior ao licitado e não para retirar licitantes que comprovaram, conforme determinava o edital de modo expresso, a execução dos serviços exigidos para fins de habilitação. Veja que o atestado de serviços emitidos pela CCR S.A., informa que o escritório Azevedo Sette foi responsável pelos serviços de assessoria jurídica do empreendimento, dentre os quais, englobou serviços de modelagem jurídica. Ora, nesse sentido, resta mais que comprovado ter sido ele responsável pelos serviços de coordenação exigido no edital, se fazendo representado pelo corpo de advogados listados no rol do atestado. Segue a jurisprudência dos Tribunais para casos semelhantes ao ora tratado: Cumpre, ainda, ressaltar que os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário. Outra abordagem equivocada do tema experiência do coordenador de modelagem jurídica surge quando a Recorrente ataca o profissional arguindo que a licitação “prevê a contratação de uma empresa para auxiliar a EPL na modelagem de projetos na área de concessão de rodovias, de forma a compreender os serviços de assessoria jurídica a uma EMPRESA ESTATAL, ainda na FASE INTERNA e de PLANEJAMENTO da licitação”. Há um ERRO CRASSO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO, que se repetirá em outras seções do recurso, conforme veremos. A recorrente confunde capacitação técnico-profissional (aquela do coordenador, específica da pessoa, do profissional) com capacitação técnico-operacional (aquela do licitante, da empresa). A Recorrente pretende que a pertinência temática exigida para a empresa licitante seja igualmente aplicável a cada um dos 10 anos de experiência do profissional. Contudo, são temas distintos, tratados em partes distintas do edital, e com obrigações claramente distintas. O atestado técnico que exige da empresa/consórcio licitante a experiência de “Assessoria Jurídica na estruturação de projeto de desestatização de rodovias, portos, ferrovias, aeroportos ou metrô para a Administração Pública Direta ou Indireta, incluindo minutas de editais e contratos, estudos de viabilidade jurídica, estruturação de modelagem e outras atividades necessárias à finalização do projeto, no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)”, é o do item 8.7.1.4.2 e não o item 8.7.3. Para simplificar: (I) o item 8.7.1.4.2 cuida da capacitação técnico-operacional, e exige da pessoa jurídica uma experiência prévia bem específica no setor jurídico. Isso foi comprovado com folga pelo atestado emitido pela CCR S.A. em relação à concessão da Ponte Rio-Niterói; e (II) o item 8.7.3 cuida da capacitação técnico-profissional, e exige da pessoa física (Frederico Bopp Dieterich) mais de 10 anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística. Isso, portanto, resta comprovado com folga pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e pela CCR S.A. A Recorrente, ao atacar a experiência do coordenador de modelagem jurídica, chega ao desplante de aplicar as regras de capacitação técnico-operacional (item 8.7.1) à capacitação técnico-profissional (8.7.3) e isso unicamente para tentar criar uma nova regra para assim inabilitar a recorrida. Veja que a Recorrente – em suas próprias palavras – questiona a qualificação do profissional coordenador de modelagem jurídica (Frederico Bopp Dieterich) embasando-se em “EMPRESA” (item 32), “LICITANTES” (item 37), “8.7.1” (item 38) e “LICITANTE” (item 38); ou seja, todos estes itens dizem respeito à consorciada Azevedo Sette Advogados, cujo atestado emitido pela CCR S.A. satisfaz plenamente ao edital. Em paralelo, a Recorrente também arguiu que o Consórcio recorrido teria supostamente confessado não atender às exigências do edital, o que é absolutamente inverídico, utilizando-se de mero jogo de palavras na mais condenável retórica falaciosa. De fato, a recorrida apenas defende a aplicação da regra constante do item 8.7.3 do edital, a qual solicita 10 anos de experiência ao profissional (o que foi comprovado) e não uma comprovação por atestados de um somatório ininterrupto de 10 (dez) anos de serviços realizados. O que se buscou foi demonstrar em diligências foi a autenticidade da comprovação da vasta



experiência do profissional, na representatividade do Escritório Azevedo Sette Advogados, declarada em seu currículo, o que apenas foi feito a pedido da área técnica e Comissão de Licitação, ou seja, não houve a juntada de novos documentos. Veja-se que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal medida, registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento às exigências, tornando este item também superado. Como já dito, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A., e a habilitação do seu coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) suprida pelos atestados emitidos em seu favor pela Construtora Cowan S.A. e pela CCR S.A. Por fim, quanto à alegação de apresentação de outros atestados em sede de diligência, é preciso deixar registrado que este em nada inovaram ou complementam a documentação apresentada originalmente pela recorrida. Tais documentos não foram necessários à habilitação do Consórcio tendo sido apresentados apenas para fins de argumentação. Veja que a própria área técnica e essa r. Comissão reconheceram tal conduta registrando em Nota Técnica e na ata de julgamento da habilitação o pleno atendimento da recorrida às exigências. Em suma, a habilitação jurídica do Consórcio (item 8.7.1) foi devidamente atendida pelo atestado emitido pela CCR S.A. e a habilitação do coordenador de modelagem jurídica (item 8.7.3) demonstrada pelos atestados emitidos pela Construtora Cowan S.A. e CCR S.A. e demais documentos relacionados no item 8.7.3.2. III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda. em relação ao Lote/Grupo 02. Nestes Termos, Requer Deferimento. Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020. _____
CONSÓRCIO MODELADOR SHAS

22.111.570/0001-91 - HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA

52.635.422/0001-37 - SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Voltar